



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
Rua Goiás, Nº 229 - Bairro Centro - CEP 30190-925 - Belo Horizonte - MG - www.tjmg.jus.br  
Andar: SS Sala: 04

## DECISÃO Nº 9671

Autos nº: 0079127-86.2019.8.13.0000

EMENTA: REQUERIMENTO. COMARCA DE LAMبارI. QUESTÃO JÁ ANALISADA PELA DIREÇÃO DO FORO. RESPONSABILIDADE PESSOAL DO NOTÁRIO. LEI Nº 8.935/94, ART. 22. CGJ COMO INSTÂNCIA REVISORA. IMPOSSIBILIDADE. LC Nº 59/2001, ART. 23. NECESSIDADE DE PROCURAR AS VIAS ORDINÁRIAS. ARQUIVAMENTO.

Vistos, etc.

Trata-se de reclamação formulada por Paloma Guedes Alves Braz, em face de Flavio Andrieli Gragatti Pereira, Tabelião Substituto do 1º Ofício de Notas de Lambari. Relata que o Tabelião não observou os requisitos legais para lavrar escritura pública, lavrada no livro 192-N, fls. 47/48.

O expediente fora encaminhado ao Juiz de Direito Diretor do Foro da Comarca de Lambari para adoção das providências cabíveis, conforme despacho coligido ao evento nº 2434072.

Nova manifestação da reclamante, Paloma Gudes Alves Braz (2938500), em que requer providências desta Casa Correccional, considerando os termos da decisão proferida pelo MM. Juiz Diretor do Foro da Comarca de Lambari/MG (2825926).

É o relatório.

Inicialmente, permita-se pontuar que a *quaestio* já foi devidamente examinada e decidida pelo Juízo competente, conforme se infere da Decisão colacionada ao evento nº 2825926, oportunidade na qual entendeu o MM. Juiz de Direito Diretor do Foro da Comarca de Lambari pela desnecessidade de abertura de processo de sindicância ou de processo administrativo disciplinar em face do 1º Ofício de Notas de Lambari.

Ademais, não vislumbro, neste momento, desídia na atuação funcional do MM. Juiz de Direito Diretor do Foro da Comarca de Lambari, a fim de atrair a competência desta Casa Correccional para a reanálise da questão.

Assim, caso a reclamante entenda pela ilegalidade de atos praticados pela 1º Tabelionato de Notas, poderá se valer das vias ordinárias para a apreciação da questão, notadamente

diante da responsabilidade pessoal inserta no art. 22 da Lei nº 8.935/94. *Verbis*:

Art. 22. Os notários e oficiais de registro são civilmente responsáveis por todos os prejuízos que causarem a terceiros, por culpa ou dolo, pessoalmente, pelos substitutos que designarem ou escreventes que autorizarem, assegurado o direito de regresso.

Pelo exposto, considerando não se tratar a Corregedoria-Geral de Justiça de instância revisora, vez que exerce tão-somente **funções administrativas, de orientação, de fiscalização e disciplinares** (LC nº 59/2001, art. 23), determino o arquivamento dos autos no âmbito da Coordenação de Apoio a Orientação e Fiscalização dos Serviços Notariais e de Registro- COFIR, vez que não há nada a ser provido por esta Casa Correcional, a teor do art. 23 da Lei Complementar Estadual nº 59/01.

Oficie-se aos interessados para ciência.

Cópia da presente servirá como ofício, a qual deverá ser lançada no banco de precedentes - Coleção Geral.

Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Belo Horizonte/MG, 12 de novembro de 2019.

**João Luiz Nascimento de Oliveira**

Juiz Auxiliar da Corregedoria



Documento assinado eletronicamente por **João Luiz Nascimento de Oliveira, Juiz Auxiliar da Corregedoria**, em 12/11/2019, às 13:46, conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://sei.tjmg.jus.br/autenticidade> informando o código verificador **2939912** e o código CRC **CA6A55B3**.